MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 143.807 Rio Branco-AC, 10-01-2024.

ASSUNTOS: Tomada de Contas Especial para quantificar o dano e individualizar a responsabilidade em razão da transferência de recursos a entidades sem fins lucrativos, sem comprovação da finalidade pública da despesa, em virtude da não apresentação da prestação de contas dos beneficiados e da não contabilização de encargos patronais devidos no exercício, conforme item "2" do acórdão nº 12.426/2021/Plenário.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao disposto no item "2" do Acordão nº 12.426/2021-Pleno, para apurar dano e individualizar a responsabilidade relativa à transferência de recursos a entidades sem fins lucrativos, bem como sobre a não contabilização de encargos patronais, no âmbito da Prefeitura de Mâncio Lima, em 2016.

A 2ª IGCE apurou, inicialmente, o dano de R$ 178.340,00 referente à concessão de recursos por meio de convênios, acordos e outros instrumentos, sem prestação de contas, de responsabilidade do prefeito, à época, senhor Cleidison de Jesus Rocha. Identificou, também, o valor de R$ 1.196.155,28, a título de não recolhimento do FGTS e de não contabilização do montante, a cargo da contadora, senhora Bruna Camila Maia Nascimento. Além disso, não foram devidamente contabilizadas as contribuições do período.

Foram citados o atual prefeito do município, senhor Isaac de Souza Lima, para encaminhar as informações relativas aos débitos patronais (FGTS e INSS), e o ex-prefeito implicado, com a finalidade de justificar a concessão de recursos públicos por meio de convênios ou acordos a entidades privadas, bem como para comprovar os valores pagos e a pagar referentes à contribuição previdenciária patronal. No entanto, os gestores não responderam (certidão de fl. 36).

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA.

Isto posto, e não sendo mais sancionados os prefeitos, em matéria de contas, diretamente por esta Corte (RE nº 848.826), sugerimos a emissão de parecer prévio considerando irregular a gestão retratada, a teor, por analogia, do disposto nas letras *a*, *b* e *c*, do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/93, mediante a imputação ao senhor Cleidison de Jesus Rocha da devolução indicada no item 4.1 do relatório da *instrução*, acrescida de multa acessória e sancionatória (itens 4.1 e 4.2), esta ultima também aplicada ao senhor Isaac de Souza Lima (item 4.3), sem prejuízo de cobrança ao atual prefeito do município a sanear eventual pendência para com as obrigações patronais em questão, de tudo dando ciência a este Corte.

Mario Sérgio Neri de Oliveira
procurador

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA.